

Inquérito Civil nº MPMG 0521.17.000075-1
Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.19.015759-4

Nota Técnica nº 134/2020

- 1. Objetivo:** Apurar o valor cultural e a regularidade da demolição do casarão identificado como “Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira”, localizada no Distrito de Gesteira, pertencente ao Município de Barra Longa.
- 2. Contextualização:**

Em 09 de setembro de 2019, aportou nessa Coordenadoria do Patrimônio Cultural o ofício nº 1264/2019/4ª PJ/PN, enviado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Nova, solicitando apoio na instrução de Inquérito Civil na forma de elaboração de laudo técnico, no qual deveria ser mensurado o valor cultural do bem imóvel inventariado pelo município de Barra Longa, posto que foi demolido.

Segundo os autos do processo, no dia 07 de fevereiro de 2017, foi instaurada a Notícia de Fato nº MPMG 0521.17.000075-1 para apurar se o casarão edificado na Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira, situada no distrito de Gesteira, pertencente ao município de Barra Longa, possuía algum tipo de proteção e se sua demolição havia sido autorizada. A instauração do processo foi baseada em denúncia recebida por meio da ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais. A denúncia relatava que o proprietário da referida Fazenda teria demolido a sede entre novembro/dezembro de 2016, aproximadamente, a qual acreditava-se ser protegida.

De modo a esclarecer os fatos anteriormente relatados, a Promotoria de Justiça de Ponte Nova enviou ofícios, em fevereiro de 2017, ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo e ao Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do município requisitando informações a respeito da existência de proteção do imóvel e da autorização quanto a sua demolição.

Na data de 15 de março de 2017, o Departamento Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo respondeu ao ofício enviado pela Promotoria de Justiça relatando que a Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira é inventariada, desde o ano de 2004, e que não constava nos registros da Prefeitura Municipal nenhuma solicitação para a demolição do imóvel sede da Fazenda. Na ocasião da resposta afirmou-se ter sido feita vistoria no local e constatada a demolição integral do imóvel sede.

Aos 03 de abril de 2017 informou-se ao município que foi instaurado Inquérito Civil, de acordo com determinação em despacho do Promotor de Justiça de Ponte Nova. Naquela mesma data a 04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova requisitou ao Conselho Municipal do Patrimônio



Cultural de Barra Longa a cópia integral dos documentos que comprovam o valor histórico e cultural do imóvel objeto deste trabalho técnico, bem como documento comprobatório de possível medida protetiva da Sede da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição de Gesteira após o seu inventário; e do Cartório de Registro de Imóveis requisitou-se certidão atualizada contendo o nome dos proprietários do referido imóvel. A Promotoria encaminhou cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Ponte Nova requisitando a instauração de investigação criminal para apurar crime.

Em 19 de abril de 2017, o Delegado de Polícia informou à Promotoria de Justiça de Ponte Nova que o Inquérito Policial para apuração do possível crime cometido contra patrimônio cultural havia sido instaurado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, delegando como diligências a oitiva dos envolvidos e a realização de perícia no local.

Na data de 20 de abril de 2017, em nome do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, foi reafirmado o que já era de conhecimento: que a fazenda era inventaria pelo município de Barra Longa desde o ano de 2004 e que não houve pedido de autorização para a demolição da sede da Fazenda. Juntou-se ao ofício a Ficha de Inventário da Fazenda Nossa Senhora da Conceição.

Devido ao fato de que o caso ainda não se encontrava encerrado, havendo diligências a serem cumpridas, prorrogou-se o Inquérito Civil por mais um ano, a partir de 26 de abril de 2018.

Na data de 21 de junho de 2018 a 04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova requisitou ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural o encaminhamento de informações sobre os atuais proprietários das Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira. A resposta foi encaminhada na data de 17 de julho de 2018. Naquela ocasião o Conselho respondeu que, de acordo com a área de Arrecadação de Tributos da Prefeitura, o atual proprietário é a Ambiência Serviços Empresária Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 15.137.884/0001-06.

Devido ao fato de que o caso ainda não se encontrava encerrado, havendo necessidade de uma avaliação mais detalhada a fim de saber se o procedimento estava pronto para a adoção das medidas legais cabíveis, prorrogou-se o Inquérito Civil por mais um ano, a partir de 08 de maio de 2019.

Junto aos autos constam: um *e-mail*, enviado a esta Coordenadoria do Patrimônio Cultural, sobre a Fazenda das Corvinas, também situada no município de Barra Longa; a Nota Técnica nº 58/2016, referente ao povoado de Gesteira e o impacto causado pelo rompimento da Barragem de Fundão; e uma Ação Civil pública em defesa do Patrimônio Cultural e Urbanístico movida pelo Ministério Público em face da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, da VALE S/A e da BHP BILITON BRASIL LTDA, decorrente do desastre de 05 de novembro de 2015.



Depreende-se de despacho do Promotor de Justiça de Ponte Nova, datado de 21 de agosto de 2019, ter restado comprovado que o casarão da Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira foi indevidamente demolido, visto que não houve anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, órgão responsável pela proteção do imóvel. Concluiu-se, diante dos fatos apresentados, que deveria ser exigido dos responsáveis arcar com as consequências legais dos atos praticados, seja restaurando o bem, seja indenizando a lesão irreversível ao patrimônio. Como diligências o Promotor de Justiça definiu que uma cópia dos documentos fosse encaminhada à Polícia Civil para serem juntados aos autos do Inquérito Policial (ofício nº 1261/2019 de 9/9/2019) e que fosse solicitado à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico a elaboração de trabalho técnico mensurando o valor cultural do bem inventariado demolido (ofício nº1264/2019 de 9/9/2019).

Na data de 18 de setembro de 2019 a Promotora Coordenadora determinou a instauração de procedimento específico, para acompanhamento, e o encaminhamento do caso ao setor técnico. Assim, realizou-se a análise demandada, ao que se segue.

3. Análise Técnica:

Conforme se verificou no Plano de Inventário do Município de Barra Longa – Exercício 2005 (fls. 10/32), anexado ao ofício nº 002/2017 emitido pelo Departamento Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, a Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira é inventariada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo desde o ano de 2004. Extrai-se da ficha de inventário que a proteção legal proposta foi a do inventário.

Para a elaboração desse plano foram definidas áreas a serem inventariadas, as quais foram distribuídas em função da localização geográfica e das características históricas e culturais do Município. A Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira está na Área 3 – Zona rural e demais povoados, a qual engloba, segundo o documento, **exemplares significativos de arquitetura religiosa e de fazendas que ainda conservam suas características originais e que são responsáveis pelo desenvolvimento das principais atividades econômicas do município**. Dentro da Área 3 há 3 (três) zonas divididas em função da proximidade entre os povoados, estando Gesteira localizada na Zona 02.

Segundo a Ficha de Inventário EAU-88, elaborada em 28 de março de 2004, a Fazenda Nossa Senhora da Conceição era uma propriedade privada de uso residencial, cujo proprietário era o Sr. João Reinaldo Brandão. De acordo com a ficha, a Fazenda foi construída para moradia, plantação de café e açúcar e criação de gado leiteiro, mas o uso havia sido alterado para a criação de gado leiteiro e cavalo



para procriação. Afirmou-se que o senhor João Reinaldo Brandão morava em Ponte Nova e passava os finais de semana na citada propriedade rural.

Ainda em consulta à Ficha de Inventário, toma-se conhecimento que a fazenda possuía em seu terreno uma capela externa, um cemitério, dois chiqueiros, uma leiteira, um curral, um galinheiro, e um moinho de água. Estava conformada em terreno inclinado e o entorno da edificação, atualmente demolida, era formado por vasta vegetação. Segue a descrição sobre a sede contida na Ficha:

Apresenta partido com planta retangular e volumetria constituída por 02 pavimentos. [...] Apresenta recuo de todos os lados. Seu acesso é feito por uma escada de pedra externa, que dá acesso a uma varanda no segundo pavimento. O pé direito da fazenda é muito alto. Possui uma horta interna. Na fachada frontal os vãos são ritmados, sendo o pavimento superior composto por janelas de peitoril, com molduras de madeira e vergas retas. Possuem folha cega e sistema de abrir. A varanda possui guarda-corpo de madeira. As portas possuem moldura de madeira, com verga reta, fechamento de madeira, sistema de abrir e apenas uma porta possui bandeira fixa de madeira com fechamento de vidro transparente. As técnicas construtivas utilizadas na edificação constituem-se de estrutura de madeira e alvenarias de tijolos, apoiados sobre uma base de pedra e argamassa. As fachadas recebem como revestimentos o reboco e a pintura branca. Todas as esquadrias são pintadas em azul, inclusive as da fachada frontal. Na parte interna, as paredes recebem pintura na cor branca. No primeiro pavimento temos: os quartos, a varanda, o corredor de entrada na casa, a sala de jantar de tábua corrida. A cozinha e o corredor de acesso a ela é de ardósia. Dois dos quartos são de cimento queimado e os banheiros são de cerâmica. A estrutura do telhado é de madeira com várias águas, possui beiral e cumeeira. A telha é colonial e os cômodos, exceto a cozinha e um dos quartos, possuem forro reto de madeira. A cozinha não possui forro e um quarto possui forro reto de esteira. O fechamento do terreno se dá através de dois tipos de cerca: arame e madeira.



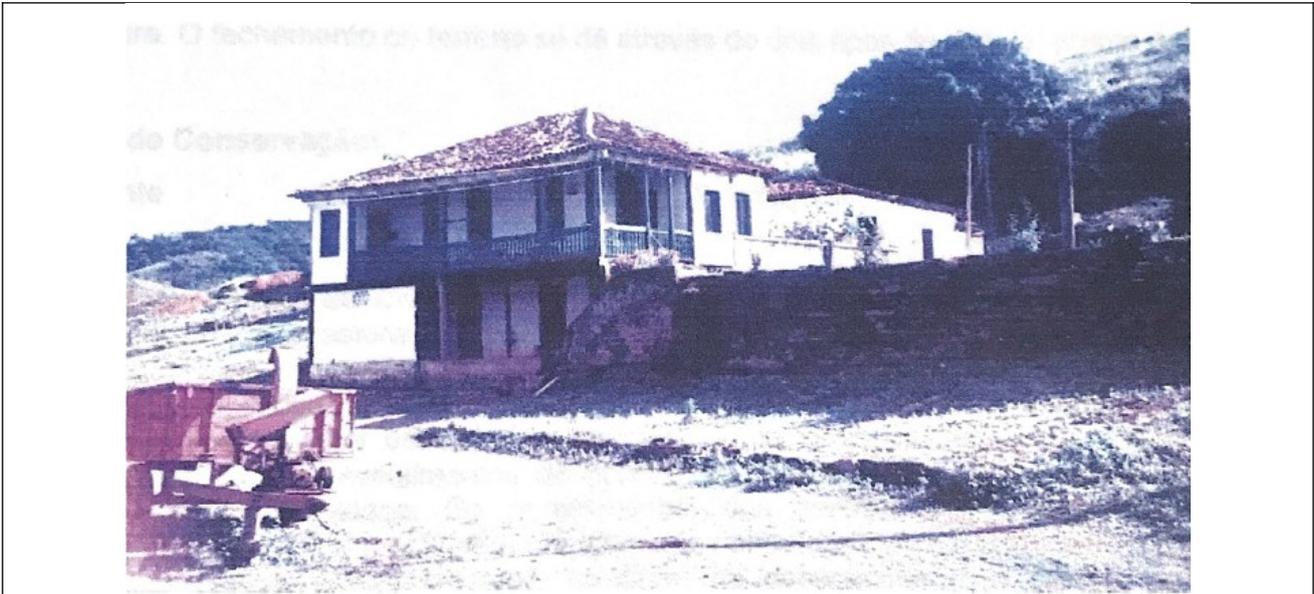


Figura 1 – Casarão sede da Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira.

Fonte: Ficha de inventário de 2004.

De acordo com o livro “Técnicas construtivas do período colonial”¹, de Sílvio Colin, alvenaria é uma técnica utilizada na construção de muros de tijolos, lajotas ou pedras de mão, unidas entre si por uma argamassa. No período colonial as argamassas comumente eram de areia e cal ou de barro.

Segundo o referido livro, telhados com beirais também são característicos das edificações coloniais devido sua importância na proteção das paredes, na condução das águas de chuva e na linguagem estética.

1 Disponível em: <https://st4.ning.com/topology/rest/1.0/file/get/3163498197?profile=original>. Acesso em: 17 jul. 2020.



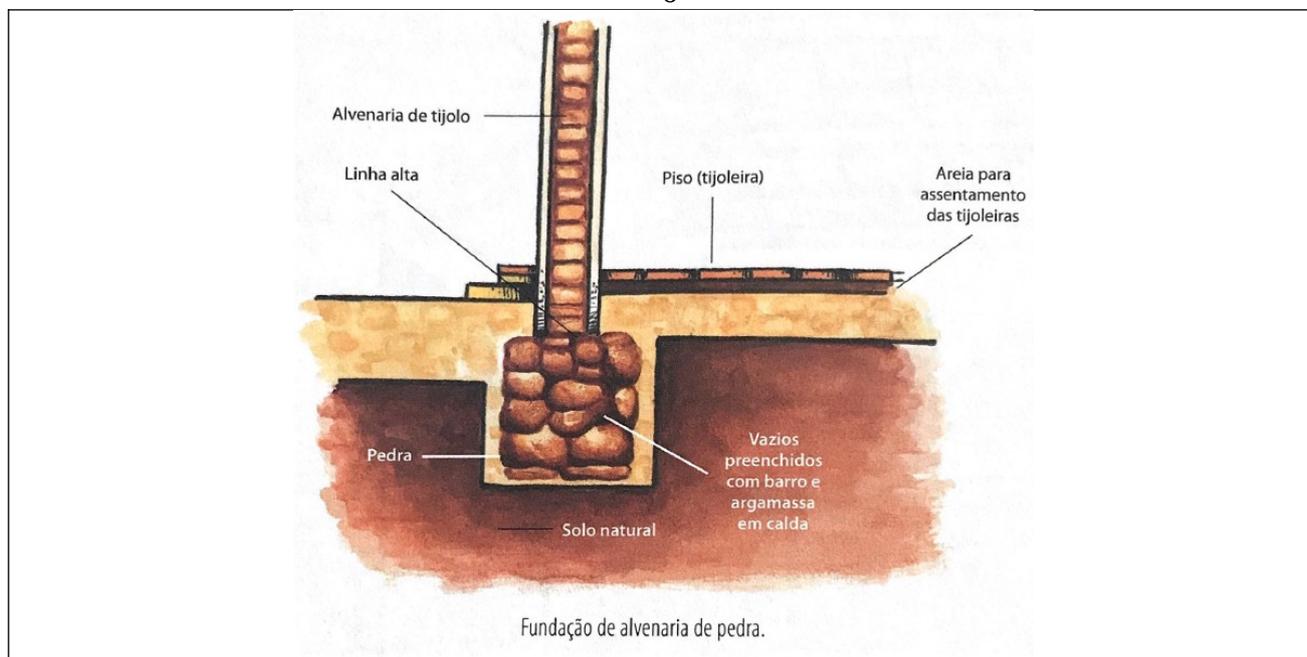


Figura 2 – Fundação de alvenaria de pedra.

Fonte: BARROS, Júlio Cesar Victoria; BARROS, Alzira Costa Rodrigues, MARDEN, Sanzio. *Restauração do patrimônio histórico: uma proposta para a formação de agentes difusores*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2013. p. 111

Além disso, entre os forros mais comuns empregados naquela época, segundo o citado autor, estão os de “tábuas de madeira, planos, assentes diretamente na estrutura dos telhados, ou em um barroejamento complementar”², mas “havia também os forros com esteira de taquara”³. No que tange as portas e janelas, Colin informa:

As folhas das portas e janelas eram sempre de madeira e não diferiam muito conceitualmente de nossas práticas atuais. As diferenças ficam por conta das disponibilidades técnicas e características acessórias. As folhas podiam ser de régua, de almofadas, de treliças (urupemas) ou rendas de madeira – estas últimas no caso de folhas de janelas. Mais recentemente, a partir do século XVIII, quando o uso do vidro se torna mais comum, aparecem as folhas de pinásios com vidros. (COLIN, p. 25)

Sobre os vãos das janelas, o autor destaca que eram compostos por quatro elementos: as vergas, elemento superior, as ombreiras, elementos laterais, e os peitoris e soleiras, elementos inferiores.

Tem-se, na descrição do casarão, o relato de que a edificação estava apoiada sobre uma base de pedra e argamassa o que, conforme escreve Colin, era comum nas construções do período colonial. O

2 Ibid, p. 23

3 Ibid, p. 24



telhado do casarão possuía beiral, também característico daquele período. Estes aspectos, somados as outras informações obtidas na ficha de inventário, permite dizer que **a sede da Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira podia ser identificada como um imóvel do século XVIII**. Dessa forma, não obstante terem sido relatadas intervenções em algumas áreas do imóvel, as supressões e acréscimos não o descaracterizaram por completo.

No tópico denominado “Análise do Estado de Conservação” afirmou-se que este era “regular”. De uma forma geral foram descritas deteriorações decorrentes da ação do tempo, intempéries e falta de manutenção. Foi dito: “[...] a varanda é que está em pior estado, com desnivelamento, umidade, ataque de cupins e partes faltantes e sujidades”. Contudo, identificou-se durante o levantamento das informações, o principal problema daquela edificação, e que futuramente poderia causar maiores danos, era o ataque de insetos xilófagos à madeira, com perda de material e resistência mecânica.

Apesar de a Fazenda se encontrar em regular estado de conservação, os danos mencionados eram passíveis de recuperação.

Para além, na análise feita por este setor técnico, atentou-se que a representação, enviada ao Ministério Público, informava que a demolição da sede da Fazenda Nossa Senhora da Conceição teria ocorrido aproximadamente em dezembro de 2016, cerca de um ano depois do rompimento da Barragem de rejeitos de Fundão, a qual atingiu de forma drástica o município de Barra Longa.

Recorda-se, a partir da Nota Técnica nº 58/2016 (fls. 62/77), anexada aos autos, que o município de Barra Longa está localizado na região da Zona da Mata e apresenta uma topografia formada por regiões montanhosas, com clima quente e úmido, sendo banhado pelo Rio Gualaxo do Norte. O povoado que deu origem ao município teria se desenvolvido com a construção de uma capela dedicada à Nossa Senhora do Rosário e da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição das Corvinas, entre 1707 a 1714. Do histórico consultado para a elaboração do referido trabalho, depreendeu-se que a intensa atividade mineradora resultou no desinteresse pelo cultivo da terra, o que levou, conseqüentemente, a dispersão de alguns povos daquela área, mas o agrupamento em novos pontos. “A partir de dados obtidos junto ao IEPHA, tomou-se conhecimento que 70% da população mora nas áreas rurais, distribuídas em seus 387,2 quilômetros quadrados”⁴.

O distrito de Gesteira encontra-se inserido na denominada área rural do município de Barra Longa e teria se iniciado aproximadamente entre 1749 a 1752 a partir de solicitação de doação, em sesmaria, de meia légua de terra, encaminhada ao Rei em nome de João Gonçalves Gesteira. A terra concedida pelo Rei estaria localizada próxima ao Rio Gualaxo do Norte. Após ocorreu a ocupação da

4 Trecho retirado da Nota Técnica nº 58/2016, fl. 4, juntada ao Inquérito Civil nº 0521.17.000075-1.



parte alta da região devido a uma enchente do rio em 1979, ficando Gesteira dividida em duas: a velha, a de baixo, onde se está edificada a Capela Nossa Senhora da Conceição, e a nova, a de cima.



Figura 3 – Mapa do distrito de Gesteira. Identifica-se a “Gesteira de baixo” e a “Gesteira de cima”.

Fonte: Google Maps 2020.

Conforme o levantamento disponibilizado na Nota Técnica nº 58/2016, a Fazenda Nossa Senhora da Conceição está entre os bens culturais protegidos no município de Barra Longa (Distrito de Gesteira) que foram atingidos pela lama de rejeitos. No que tange ao patrimônio afetado, citou-se o curral, o paiól⁵ e o pasto da Fazenda, aventa-se que a edificação tenha permanecido íntegra em razão dos registros feitos à época do desastre (figura 4). Entretanto, o rompimento da Barragem impactou negativamente toda a área com a lama de rejeito de minério. Ademais, não se descarta a possibilidade de o estado de conservação da sede da Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira ter piorado em razão da presença da lama.

5 Os paióis são edificações suspensas sobre colunas, normalmente de madeira de alta resistência, pedra e, mais tarde de tijolos, destinadas ao armazenamento dos produtos agrícolas secos, como milho e trigo. O termo paiol é o mesmo que tulha, nome geralmente aplicado aos paióis para café. In: BARROS, Júlio Cesar Victoria; BARROS, Alzira Costa Rodrigues, MARDEN, Sanzio. *Restauração do patrimônio histórico: uma proposta para a formação de agentes difusores*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2013. p. 99





Figura 4 – Registro fotográfico aéreo feito em novembro de 2015. Nota-se o impacto do avanço da lama de rejeitos na propriedade.

Fonte: Nota Técnica nº 58/2016, p. 18.

Importante ressaltar trecho da Ação Civil Pública, apresentada em 01 de novembro de 2016, anexada aos autos: “Apesar de todo esse significado, toda a comunidade de Barra Longa/Gesteira está há quase um ano privada de fruir os bens atingidos, como marcas referenciais da sociedade local, o que gera evidente dano social”⁶. Restou comprovado em trabalho técnico que as edificações, as estruturas, a vegetação e a paisagem da região foram comprometidas grandemente pelos rejeitos da barragem da mineração, o que engloba o patrimônio histórico-cultural local.

Conforme se verificou, em data anterior ao desastre, a sede da Fazenda já carecia de ações de conservação para manutenção de sua integridade. Afirmou-se na ficha de inventário do bem que o dono tentava manter a sede “limpa e habitável”. Em consideração ao que foi dito no parágrafo anterior, possivelmente sem poder ir à edificação, até mesmo estes cuidados deixaram de ser praticados, o que pode ter contribuído para o agravamento do estado de conservação da sede da Fazenda.

6 Trecho extraído da Ação Civil Pública, fl. 6, juntada ao Inquérito Civil nº 0521.17.000075-1.



Conforme o ofício nº 005/2018 de resposta (fl. 58), enviado pelo Departamento de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer à Promotoria de Justiça de Ponte Nova, o atual proprietário da Fazenda Nossa Senhora da Conceição é a “Ambiencia Serviços Empresária Ltda – EPP”, inscrita no CNPJ sob o nº 15.137.884/0001-06. No entanto, em pesquisa na rede mundial de computadores não houve retorno para o nome da empresa compatível com o CNPJ informado. Não obstante, encontrou-se a empresa “Ambiencia Agropecuaria Sustentavel LTDA”, cujos sócios e administradores são os senhores André Machado Gomes, Jose Fernando Gomes e Mauricio Machado Gomes.

The screenshot shows the Econodata website interface. At the top, there is a navigation bar with the Econodata logo and a button that says "QUERO ENCONTRAR MAIS EMPRESAS". The main content area is titled "AMBIENCIA AGROPECUARIA SUSTENTAVEL LTDA" and includes a "RELATÓRIO INDIVIDUAL DA EMPRESA:" section. This section contains a brief description: "A AMBIENCIA AGROPECUARIA SUSTENTAVEL LTDA é um(a) Sociedade Empresária Limitada de Mogi Das Cruzes - SP fundada em 08/02/2012. Sua atividade principal é Comércio Varejista De Plantas E Flores Naturais." Below this is a "Dados de Contato" section with the following information:

Setor	OUTROS VAREJOS
CNPJ	15.137.884/0001-06
Atividade Primária (CNAE)	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS
Fundação	08/02/2012
Localização	MOGI DAS CRUZES - SP
Endereço	RUA ADOLPHO FIGUEIREDO RODRIGUES, , 299, SALA 4
CEP	08.770-555

On the right side of the page, there is a green sidebar with the heading "OBTENHA UM RELATÓRIO COMPLETO DA AMBIENCIA AGROPECUARIA SUSTENTAVEL LTDA" and a large button that says "ADQUIRA O RELATÓRIO". Below this, there is a section titled "Relatório de alta qualidade e fácil entendimento, com informações atualizadas, que economiza muitas horas de pesquisa." and a list of "DADOS CADASTRAIS E CONTATO" and "DADOS SETORIAIS".

Figura 5 – Captura de tela contendo os dados da empresa “Ambiencia Agropecuaria Sustentavel LTDA” inscrita no CNPJ sob o nº 15.137.884/0001-06.

Fonte: <https://www.econodata.com.br/lista-empresas/SAO-PAULO/MOGI-DAS-CRUZES/A/15137884000106-AMBIENCIA-AGROPECUARIA-SUSTENTAVEL-LTDA>. Acesso em: 16 jul. 2020.

Após estas considerações, pode-se chegar a conclusões preliminares. Quais sejam.

O valor cultural do imóvel foi reconhecido pelo inventário municipal, realizado em 2004.

A este respeito, depreende-se do IPAC municipal que a Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira estava edificada em área que engloba **exemplares significativos de arquitetura religiosa**



e de fazendas que ainda conservam suas características originais e que são responsáveis pelo desenvolvimento das principais atividades econômicas do município.

O imóvel encontrava-se em regular estado de conservação, quando de seu inventário. Não foi possível ter acesso à Fichas de Inventário do imóvel, elaboradas entre 2004 e 2016. Isso se deve ao fato de que a Biblioteca do IEPHA não estava aberta para consulta, devido à pandemia decorrente do Coronavírus. Até a data do fechamento desta Nota Técnica não foi possível realizar consulta no IEPHA. Com esta consulta objetivava-se acompanhar a situação do estado de conservação do bem ao longo dos anos. Mas, pode-se dizer que um conjunto de fatores contribuem para a deterioração de um imóvel, entre eles a antiguidade da edificação, a fragilidade dos materiais construtivos que ficam expostos às intempéries e, principalmente, a falta de ações de conservação preventiva e manutenção permanente no bem edificado por parte de seus proprietários.

Por sua vez, o poder público, responsável pela vigilância do seu acervo cultural, deixou de exercer o seu papel de agente fiscalizador, uma vez que até mesmo desconhecia a demolição do bem.

Sendo assim, ao que tudo indica, os proprietários do bem cultural não realizaram as medidas de manutenção e conservação no imóvel de sua propriedade, permitindo a sua degradação, tampouco informaram ao município sobre a demolição do imóvel. Por sua vez, o município não exerceu o seu papel de vigilância, possibilitando que o estado de conservação do imóvel possivelmente se agravasse, sem adotar as medidas administrativas que lhe cabia. Desta forma, entende-se que o município deve responder de forma solidária, devido a sua omissão.

O patrimônio cultural caracteriza-se por ser um recurso não renovável e extremamente frágil. Se tratando especificamente da Fazenda Nossa Senhora da Conceição, edificada no povoado de Gesteira, quando se deu a demolição da sua sede, o espaço em que se conformava deixou de existir por completo, sem nenhuma evidência do que foi. O dano causado fere à coletividade.

4. Fundamentação:

Segundo *Critérios de valoração econômica de danos aos bens culturais*⁷, trabalho realizado por Annelise Monteiro Steigleder, o valor cultural de um bem material ou imaterial estará imbuído dos significados atribuídos pelas pessoas. Parafraseando Ulpiano Bezerra de Menezes, a autora (2009, p. 5) escreve que “o valor cultural atribuído às coisas não lhes é imanente, não faz parte intrínseca dessas coisas, mas é instituído pelos homens em sociedade, segundo as mais variadas matrizes e contingências sociais”.

Tomando por referência Ulpiano Bezerra, a autora elenca quatro tipos de valores concedidos aos bens culturais, são eles: **valor cognitivo**, relacionado à possibilidade de conhecimento que o bem

7 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Critérios de valoração econômica de danos aos bens culturais**. 2009.



pode oferecer; **valor formal**, associado à materialidade dos bens e sua função estética, construindo o seu sentido no contexto em que se encontra; **valor afetivo**, referente as relações subjetivas dos indivíduos desenvolvidas com o bem, com espaços, com estruturas, cujo qual “proporciona ao ser humano o sentimento de pertença a algum lugar e a cargas simbólicas elevadas, que alimentam os processos identitários ou a memória social” conforme afirma Bezerra de Menezes (2004, p. 37 *apud* STEIGLEDER, 2009, p. 7-8); e **valor pragmático**, ligado ao uso do bem percebido como sua qualidade sem necessariamente possuir uma “função cultural”⁸.

Outrossim, a autora utiliza-se de trabalhos da Maria Del Rocío Jimeno para citar outros cinco valores que qualificam o objeto em análise como bem cultural, que são: o atributo **antiguidade**; o atributo **autor**; o atributo **valor evocativo**, seja por ter sido testemunho de algum fato histórico, seja por ter sido pertence de pessoa relevante; o atributo **uso instrumental**, se encaixando em situação de ter sido utilizado por algum personagem histórico, ou em alguma circunstância histórica ou científica; e/ o atributo **simbolismo**, por representar um povo, uma comunidade ou uma cultura⁹.

Ainda se apoiando no estudo de Steigleder sobre valoração cultural de um bem, há a divisão em seu texto quanto a tipologia da coisa, a qual pode ser **patrimônio cultural arquitetônico**, **monumentos naturais** e **obras de arte**.

Por fim, a autora (p. 13) discute o conceito de bem cultural sob a perspectiva da Ana Maria Moreira Marchesan (2007, p. 39), que o qualifica como dotado de valor próprio, “não se esgotando em seus componentes materiais, mas abarcando sobretudo o ‘valor’ emanado de sua composição, de suas características, utilidade, significado, etc.”. Para defender seu argumento, Marchesan preza pelo enquadramento do bem cultural nas categorias protegidas pelo direito, as quais consistem em: **valor para a Nação**, quando o valor atribuído é fundado em um sentimento de pertencimento a uma comunidade, no caso, a Nação; **valor de testemunho**, quando o bem é testemunho do processo civilizatório de determinada localidade relacionando “processos múltiplos e diferenciados de apropriação, recriação e representação construídos e reconhecidos culturalmente”¹⁰; **valor de referência**, quando a relação de valor se estabelece na importância do bem enquanto fator relevante para o desenvolvimento da comunidade, servindo como um ponto de apoio e ensino.

8 BEZERRA DE MENEZES, Ulpiano. Mesa 3. Patrimônio cultural: dentro e fora dos museus. Seminários de capacitação museológica. Anais – Belo Horizonte: Instituto Cultural Flávio Gutierrez, 2004.

9 JIMENO, Maria del Rocío Flores. Tratamiento Contable del Patrimonio Cultural. Tesis Doctoral, Universidade de Granada, 2005.

10 AGUIAR, Ana Cláudia. **A comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio?**, 1997, p. 2, *apud* CASTRO, Sonia Rabello de. **O estado na preservação de bens culturais**. RJ: Renovar, 1991, p. 85, in MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 42, in STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Critérios de valoração econômica de danos aos bens culturais**. 2009, p. 14.



Não obstante a Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira já ter sido reconhecida como bem cultural pelo município, através do inventário, atribui-se os seguintes valores culturais para a edificação consistente no casarão da Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira: **valor formal**, por ser um exemplar de construções do período colonial; **valor afetivo**, por se constituir referencial simbólico para o espaço e memória do povoado; **valor de antiguidade**, por ser parte integrante de uma ocupação iniciada no século XVIII; **valor de simbolismo**, por representar a comunidade e cultura de Gesteira entre outros como, por exemplo, **cognitivo, antiguidade e arquitetônico**

4.1 - Regulamentação do instrumento do Inventário – Ausência de normas gerais federais e de legislação no Estado de Minas Gerais – Legislação municipal de Barra Longa:

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

Segundo definição do IEPHA/MG (Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), bem cultural compreende todo testemunho do homem e seu meio, apreciado em si mesmo, sem estabelecer limitações derivadas de sua propriedade, uso, antiguidade ou valor econômico.

O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural deve decidir, juntamente com a comunidade, quais os bens culturais do município de Barra Longa possuem relevância cultural que determinam sua proteção. Nesse sentido, o inventário, que é um instrumento legal de proteção do patrimônio cultural, deve ser utilizado como procedimento de análise e compreensão do acervo cultural local.

A proteção e a preservação dos bens culturais protegidos são de responsabilidade do Poder Público, com colaboração da comunidade, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

Nossa Carta Magna, como visto, estabelece que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo, e exemplifica alguns instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, dentre os quais o inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação. A competência para regulamentação dos institutos é prevista no artigo 24 da Carta política de 1988:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”.

Neste sentido, os institutos do tombamento e vigilância foram regulamentados pelo Decreto-lei n. 25 de 1937, que se propõe a organizar “a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, instituindo, inclusive, atribuições ao então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). A desapropriação possui como ferramentas infraconstitucionais de regulamentação o Decreto-lei n. 3.365, de 1941, que trata das desapropriações por utilidade pública; e a Lei n. 4.132, de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Já o Decreto n. 3.551, de 2000, institui o registro de bens culturais de natureza imaterial e, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.



Por sua vez, o inventário - conquanto seja instrumento protetivo do patrimônio cultural previsto tanto na Constituição Federal e seja, na prática, amplamente utilizado - não possui regulamentação em nível federal, carecendo ainda de normatização que venha melhor explicitar os seus efeitos jurídicos e os requisitos para sua publicidade, a fim de gerar maior segurança jurídica para a comunidade e Poder Público.

Tratando de competência concorrente, em que é reservada à União a primazia de legislar sobre normas gerais, havendo competência suplementar aos Estados e ao Distrito Federal, no caso de vácuo legislativo por parte da União, os Estados e o Distrito Federal podem editar as normas gerais, suprindo a omissão.

Em Minas Gerais, no ano de 2007, a deputada Gláucia Brandão, apresentou como proposta de projeto de lei para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, uma regulamentação do “regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural” através do projeto de nº 1698/2007, que foi anexado ao projeto de Lei nº 939/2011. O Projeto de Lei nº 939/2011 foi arquivado, sendo seu desarquivamento solicitado através do requerimento ordinário RQO 1830/2015. Elaborado novo projeto de Lei nº 942/2015, que se encontra aguardando parecer na Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Inexiste, pois, regulamentação do instituto em lei de nível estadual em Minas Gerais.

Não obstante, o plano de inventário é bastante utilizado como ferramenta de conhecimento e proteção do acervo cultural de um município, em razão do incentivo às políticas municipais de cultura dado pela Lei Estadual de Minas Gerais 18.030/2009, conhecida como Lei Robin Hood, que dispõe sobre critérios a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Pela lei, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG deverá fornecer os dados para o cálculo do Índice de Patrimônio Cultural (IPC) do Município para efeito da transferência do ICMS aos municípios. Um dos atributos a ser considerado é a proteção, que abarca a “relação de procedimentos a serem documentados e informados sobre a elaboração do plano e a execução, pelo município, de Inventário do Patrimônio Cultural”.

Atualmente, a deliberação normativa CONEP 20/2018 regulamenta os critérios referentes ao patrimônio cultural para distribuição da parcela do ICMS e prevê:

O inventário é instrumento de preservação do patrimônio cultural previsto no § 1º do Art. 216 da Constituição da República, no Art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Anexo II da Lei Estadual nº 18.030, de 2.009. O inventário proporciona o reconhecimento de um bem cultural, objetivando sua proteção e caracteriza-se como um instrumento de gestão do município que auxilia na conservação e divulgação de seu patrimônio cultural.

No primeiro ano, o Plano de Inventário deverá ser elaborado relacionando as etapas de desenvolvimento do cronograma a um plano de ação. Nos anos seguintes, o município deverá executar o Inventário, segundo os critérios de identificação dos bens e o cronograma apresentado. Terminado o Inventário, o município deverá executar as ações de atualização das informações enviadas. Em ambas as fases, o município deverá divulgar o que foi realizado.

A deliberação prossegue, estabelecendo os objetivos e a forma como será feito o Plano de Inventário:

Objetivos do Inventário: Apresentar os objetivos do inventário como instrumento de proteção inserido na política de preservação do patrimônio cultural do município com vistas a orientar o planejamento urbano, turístico e ambiental; a definição de áreas e diretrizes de proteção; os planos e projetos de preservação de bens culturais e a educação para o patrimônio cultural.

2.3.2 Critérios de Identificação de Bens Culturais: Indicar os critérios de identificação e seleção dos bens culturais a serem inventariados, explicitando a forma de seleção e a priorização das áreas geográficas e/ou das categorias a serem inventariadas. Deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- a. Culturais – conjunto de elementos que sejam referência e suporte material ou imaterial para a ação dos diferentes grupos sociais formadores da sociedade local e que representem a produção e a diversidade cultural local;
- b. Econômicos – cultura material e imaterial que surge a partir da instalação de atividades de trabalho e geração de renda;
- c. Administrativos – divisão administrativa do distrito sede, distritos, zona urbana e zona rural;

[...]

Definidos os critérios de seleção, identificados os bens culturais (inventário individual ou grupos de bens) e identificadas as categorias prioritárias, deverá ser produzida uma listagem de bens e o respectivo interesse de proteção: **se inventário, tombamento e/ou registro.**



A Deliberação normativa também define que as fichas devem ser atualizadas, independentemente de os bens terem sido demolidos, suprimidos, terem desaparecido, terem sido descaracterizados, terem sofrido alterações de qualquer natureza etc.

Assim, em Minas Gerais, o plano de inventário e sua execução tem sido utilizado para conhecer e mapear todo o montante do patrimônio cultural edificado da área estudada, possibilitando identificar onde se encontram concentrados os bens, formando conjuntos ou percursos; ou onde estão isolados. O plano de inventário do patrimônio cultural edificado, assim, é uma eficiente ferramenta do planejamento urbano e deveria ser pré-requisito para a formulação de Plano Diretores e de Leis de Uso e Ocupação do Solo dos municípios, levando-se em conta as pré-existências e as vocações culturais das áreas. Além disso, pode auxiliar no planejamento turístico, com iniciativas de rotas e percursos turísticos a partir dos dados levantados em inventário. A execução do plano, com individualização dos bens a serem protegidos, permite seu conhecimento e efetiva proteção, com a indicação do grau de proteção que estes terão (tombamento, registro ou o próprio inventário individual).

Por fim, não havendo regulamentação infraconstitucional, de âmbito nacional ou estadual, que estipule normas relativas aos seus efeitos, há que se averiguar a possibilidade de regulamentação em âmbito municipal.

O artigo 30 estabelece que compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desta feita, podem também os Municípios legislar sobre o assunto, deste que observados os limites do interesse local e respeitados os princípios constitucionais que regem a matéria ambiental, e, especificamente, de patrimônio cultural, dentre os quais pode-se citar:

- 6. *Princípio da solidariedade intergeracional*: impõe a efetiva solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de que todos possam usufruir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (CF, art. 225, caput).
- 7. *Princípio da informação* (art. 3º, da Lei 12.527/11) e o *Princípio da participação* (art. 31, da Lei 8.313/91): prevêm, conjuntamente, que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, como forma de se garantir a conscientização e a participação popular na defesa do meio ambiente cultural e das políticas públicas envolvidas.



18

8. *Princípio da prevenção* (CF, art. 225, caput): trabalha com o conhecimento do provável dano, ou seja, havendo conhecimento prévio dos danos ambientais que determinada atividade / obra pode causar deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento do dano ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

9. *Princípio da função socioambiental da propriedade*: encontra arrimo nos arts. 5º, XXIII, 170, III, 182, §2º, 186, I e II, todos da CF/88 e art. 1.228 do CC. O *Princípio da função coletiva* (art. 215, caput, CF/88) ou gozo público concretiza-se, principalmente, no direito ao acesso / visitação e no direito de informação que devem ser assegurados à sociedade.

10. *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*: como núcleo essencial do direito ambiental, impõe que os direitos constitucional e infraconstitucionalmente garantidos não podem ter sua carga protetiva já consolidada reduzida ou suprimida, seja de forma parcial ou total. Ora, estabelecido um piso mínimo de protetivo, automaticamente tem-se limites preestabelecidos que vincularam qualquer eventual revisão legislativa / atividade legiferante com o objetivo de resguardar o legado ambiental às gerações futuras.

Especificamente, no caso em consulta, a Lei nº 937 de 10 de maio de 2000 que "Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Barra Longa. Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Barra Longa e dá outras providências" prevê:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico, científico e religioso que justifiquem o interesse público em sua preservação.

[...]

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas pintadas ou restauradas sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Segundo o Decreto Municipal nº016 de 26 de março de 2001, que "Cria o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Barra Longa e dá outras providências":

Art. 3º - São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Barra Longa:



I - Executar o tombamento dos bens culturais naturais de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico justifiquem o interesse público na sua preservação;

Na data do dia 10 de novembro este setor técnico entrou em contato, via mensagem eletrônica, com o Conselho Municipal de Barra Longa, a fim de solicitar as leis atualizadas de proteção ao patrimônio cultural, assim como Lei Orgânica e Plano Diretor do município. Contudo, até a data de fechamento deste trabalho este setor técnico não obteve retorno. Para além, enviou-se tentativas de estabelecer contato telefônico, tanto no ramal geral da Prefeitura, quanto no ramal específico da Secretaria de Cultura, porém, sem êxito.

Assim, embora na legislação consultada o município reconheça que o seu patrimônio cultural deve ser protegido, o município de Barra Longa não regulamenta o instituto do inventário ou define os efeitos da inventariança de um bem, dando absoluta relevância apenas ao tombamento.

Desta feita, apura-se que o instituto jurídico do inventário, não está expressamente regulamentado em leis federais, estaduais e, no caso concreto, municipais, não restando estabelecidas regras quanto ao efeito jurídico e fático que o inventário tem sobre o bem.

4.2 - Ausência de regulamentação do instituto do Inventario - Lacuna do direito – Forma de solução

Como exposto, o instituto jurídico do inventário não está expressamente regulamentado em leis federais, estaduais e, no caso concreto, municipais.

Diante de tal lacuna, ocorrem entendimentos diferentes sobre os efeitos jurídicos que o fato de um bem ter sido inventariado gerariam.

Por um lado, alguns técnicos entendem que se trata de apenas um instrumento de “conhecimento”, de forma que o inventário do bem não lhe conferiria qualquer proteção. Nesta linha de raciocínio, um bem inventariado por ser modificado, mutilado ou demolido, sem necessidade de maiores formalidades.

No entanto, diante da expressa previsão constitucional do Inventário como forma de acautelamento e proteção, este entendimento não pode prevalecer.

De fato, a partir do momento em que o bem foi submetido ao “inventário” significa que este passa a estar identificado como patrimônio cultural. Existe, portanto, a presunção de que o bem é



portador de referência à identidade, memória, ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216 da CF), e, por isso, está protegido.

Neste sentido, o arquiteto Jorge Luiz Stoker Junior¹¹

[...] desta forma, indiretamente todo inventário é de "proteção" ainda que esta não seja a intenção de quem o realiza, uma vez que identifica o patrimônio cultural, e todo o patrimônio cultural brasileiro tem proteção constitucional. É importante esclarecer que isso não significa que todo e qualquer bem que será estudado para a formalização do inventário passe a integrar o patrimônio cultural brasileiro, o que inviabilizaria qualquer pesquisa. A metodologia de formatação da pesquisa de inventário precisa estar bem alinhavada, pois ela que vai definir o que, afinal, integra e o que não integra de forma definitiva o inventário, tendo declarado seu status de patrimônio cultural. Eventualmente descobrir-se-á que algum bem pré-levantado não é portador dos valores culturais que se pensava inicialmente, e neste caso o bem não integrará o inventário.

O alcance prático e limites dessa proteção - não estando expressamente determinado em leis federais, estaduais e, no caso concreto, municipais – deve ser encontrado no próprio ordenamento jurídico, pelas formas previstas para sua integração.

A constatação da existência da lacuna ocorre no momento que o aplicador do direito vai exercer a sua atividade e não encontra, no corpo das leis, um preceito que solucione o caso concreto.

A lacuna seria, então, um vazio existente no ordenamento legislativo, caracterizando-se assim, a inexistência de uma norma jurídica para ser aplicada em concreto. Trata-se de questão polêmica no direito, a começar pela discussão sobre sua própria existência, que negada por uns (Zitelmann, Donati, Karl Berjbohm, Brinz e Santi Romano, Kelsen), é afirmada por tantos outros (Engisch, García Máynez e Serpa Lopes, que sustentam ainda que não existiriam lacunas no Direito, mas sim na lei).

Na linha dos autores que entendem que o Direito é lacunoso, mas reduzem as "lacunas" a uma questão de interpretação, afirmando e negando, ao mesmo tempo, a existência das "lacunas", podemos encontrar Maria Helena Diniz¹², que conclui:

O direito apresenta lacunas, porém, concomitantemente, sem lacunas. O que poderia parecer paradoxal se se captar o direito estaticamente. Ê ele lacunoso, mas

11 STOKER JUNIOR, Jorge Luiz. Inventário: Instrumento de conhecimento ou de proteção?. 10/02/2015. Disponível em <<http://dzeit.blogspot.com.br/2015/02/desmistificando-os-inventarios-de.html>>. Acesso em 06/05/2018.

12 DINIZ, Maria Helena. Lacunas no direito. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.



sem lacunas, porque o seu próprio dinamismo apresenta solução para qualquer caso subjudice, dada pelo Poder Judiciário ou Legislativo. O próprio direito supre seus espaços vazios, mediante a aplicação e criação de normas. De forma que o sistema jurídico não é completo, mas completável. (DINIZ.1991 pp. 258/259.)

O fato é que quando não se consegue descobrir uma norma aplicável ao caso, deve-se servir-se de outros meios para a solução do caso concreto.

Nesse sentido, segundo Bobbio ¹³(1995), para se resolver o problema das lacunas, dois são os mecanismos por meio dos quais se completa, dinamicamente, um ordenamento: a autointegração e a heterointegração. O primeiro consiste no método pelo qual o ordenamento se completa, recorrendo ao próprio ordenamento, valendo-se da analogia e dos princípios gerais do direito. Já a heterointegração é a técnica pela qual a ordem jurídica se completa, recorrendo-se a ordenamentos distintos ou a fonte diversas da norma legal, como o costume e à equidade.

No Brasil, como em diversos países do mundo, a própria ordem jurídica confere ao órgão judicante a função integradora, prevendo no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 12376/10) que “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*” (artigo 4º).

Outrossim, o artigo 140 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”

A seu turno, o art. 108 do Código Tributário Nacional brasileiro impõe expressamente a utilização hierarquizada dos instrumentos referidos, ao dispor que:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV a equidade.

Como se vê, as leis brasileiras estabelecem métodos de interação a serem utilizados, bem como a ordem de utilização dos métodos: primeiro, pela *analogia*, depois, pelos costumes e, por fim, pelos princípios gerais do direito (GUSMÃO, 2002. p. 246)¹⁴.

13 BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

14 GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



Nesse diapasão, em relação à *existência de hierarquia* para a integração do Direito, manifesta-se expressamente Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁵:

[...] a imposição do costume como meio de integração da lei no artigo 4º da Lei de Introdução cria uma subordinação daquele a esta. Em princípio o costume será *praeter legem* ou prevalece a lei. Com isso é possível argumentar que também a analogia e a indução amplificadora (e, certamente, a interpretação extensiva, caso admitamos como meio de integração), por tomarem por base a lei, precedem, em hierarquia, o costume. (FERRAZ JÚNIOR, 1996, p. 304.)

Também autores como BOBBIO, DE RUGGIERO e CAPITANI, reconhecem que a analogia é o primeiro remédio para preencher as lacunas formais do direito (GUSMÃO, 2002. p. 144)¹⁶.

Desta forma, resta claro que a resposta para a questão sobre os efeitos que o inventário de um bem ocasionará deve ser buscada, inicialmente, no próprio ordenamento jurídico brasileiro, através da analogia.

A analogia, tida como a primeira forma de conhecimento mediato, consiste em se estender a um caso particular semelhante as conclusões postas pela observação de um caso correlato ou afim, em um raciocínio por similitude¹⁷. É definida por Norberto Bobbio¹⁸ (1995 p. 150) como o “*procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante*”.

Por seu próprio conceito, é possível perceber que a analogia implica algo de criador por parte do sujeito, exigindo certa contribuição positiva do intérprete, ao estender a um caso o visto em outro; razão pela qual deve ser bem delimitado o seu campo de incidência, toda vez que estiver em jogo a liberdade individual.

O seu fundamento está fulcrado na igualdade jurídica, já que o processo analógico constitui um raciocínio

[...] baseado em razões relevantes de similitude, fundado na identidade de razão, que é o elemento justificador da aplicabilidade da norma a casos não previstos, mas, substancialmente semelhantes, sem contudo ter por objetivo perscrutar o exato significado da norma, partindo, tão-só, do pressuposto de que a questão *sub judice*,

15 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

16 Op. Cit. p. 144

17 REALLE, Miguel. Filosofia do Direito. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

18 BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico, São Paulo: Icone Ltda, 1995.



apesar de não se enquadrar no dispositivo legal, deve cair sob sua égide por semelhança de razão (DINIZ, 1995. p. 411/412)¹⁹.

Neste sentido, DINIZ²⁰ complementa, esclarecendo que são pressupostos para a aplicação do raciocínio analógico:

1) que o caso *sub judice* não esteja previsto em norma jurídica. Isto porque direito expresso ou literal disposição legal não abrange a analogia; esta dilata a aplicação da lei a casos por ela não declarados e que, por identidade de razão devem submeter-se a ela. A analogia compara e, da semelhança, concluiu pela aplicação da norma ao caso em tela, sendo, portanto, um processo mental. Se houvesse lei regulando o caso, ter-se-ia interpretação extensiva;

2) que o caso não contemplado tenha com o previsto, pelo menos, uma relação de semelhança;

3) que o elemento de identidade entre os casos não seja qualquer um, mas sim fundamental ou de fato que levou o legislador a elaborar o dispositivo que estabelece a situação a qual se quer comparar a norma não contemplada. Terá de haver uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre ambas as situações. Meras semelhanças aparentes, afinidades formais ou identidades relativas a pontos secundários não justificam o emprego da argumentação analógica (DINIZ, 1995. p. 412).

Sobre este último requisito, agrega Bobbio²¹ que:

Para que se possa tirar a conclusão, quer dizer, para fazer a atribuição ao caso não-regulamentado das mesmas conseqüências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma semelhança relevante, é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras conseqüências. (BOBBIO, 1995, p.152)

Visto isto, há que se perquirir, no caso em análise, qual seria o regramento mais adequado a ser usada analogicamente no tratamento dos bens inventariados.

Na busca da relação de semelhança entre o instituto não regulamentado, interessante observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, além do inventário, a seguinte relação exemplificativa de

¹⁹DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 411/412

²⁰ Op. cit. p. 412

²¹ Op. Cit.



mecanismos de proteção do patrimônio cultural brasileiro: a) registros, b) vigilância, c) tombamento, d) desapropriação.

Trataremos brevemente sobre cada uma delas.

A **Desapropriação** é o ato pelo qual o Poder Público, mediante prévio procedimento e indenização justa, em razão de uma necessidade ou utilidade pública, ou ainda diante do interesse social, despoja alguém de sua propriedade e a toma para si.

Desapropriar é a forma mais contundente do Estado intervir na propriedade privada em caráter supressivo, retirando e desapossando seus então proprietários, ou seja, provocando a perda da propriedade. Aplica-se apenas a bens tangíveis.

O DL 3.365/41, que trata das desapropriações por utilidade pública, dispõe que:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

Já a Lei 4.132/1962, que trata da desapropriação por interesse social, assim estabelece:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

(...)

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

O **Registro**, disciplinado pelo Decreto nº 3.551/2000, é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial²² brasileiro, composto por aqueles bens

²²“Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se



que contribuíram para a formação da sociedade brasileira. Consiste na produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial em todos os seus aspectos culturalmente relevantes.

A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial consiste mais em documentação e acompanhamento do que em intervenção, sendo a finalidade principal do registro manter a memória dos bens culturais e de sua trajetória ao longo tempo.

O registro não possui qualquer constrição ao direito de propriedade intelectual; tampouco produz obrigações aos sujeitos envolvidos com o bem registrado. Entretanto, principalmente ao Estado, tem como efeito: a obrigação pública de documentar e acompanhar a dinâmica das manifestações culturais registradas; o reconhecimento da importância do bem e valorização mediante o título de Patrimônio Cultural do Brasil; e ações de apoio, no âmbito do Programa Nacional de Proteção do Patrimônio Imaterial.

Márcia Sant'Anna²³ explicita esse papel do Estado:

O registro institui o reconhecimento de que essas expressões vivas da cultura também integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece, para o Estado, o compromisso de salvaguardá-las por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência. É ainda, e principalmente, um instrumento de preservação adaptado à natureza dinâmica dessas manifestações [...]” (SANT'ANNA, 2005. p.7)

A **vigilância** representa manifestação do poder de polícia dos entes federados a fim de que a proteção ao patrimônio cultural seja efetiva. O próprio DL 25/37 (art. 20) prevê que os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do órgão de proteção que formalizou o tombamento do respectivo bem. Essa atuação administrativa do Poder Público é obrigatória e indelegável (arts. 23, incisos II e IV; art. 30, inciso IX, todos da CF/88).

Por fim, há o **tombamento**, o mais antigo instrumento de proteção em utilização pelos órgãos de proteção, instituído pelo DL 25/37, proíbe a destruição de bens culturais tombados, colocando-os

transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.” (UNESCO, 2006). A dimensão imaterial do patrimônio possui características diferenciadas de sua versão material. Destacam-se a **dinamização do bem imaterial** - uma vez que o patrimônio imaterial sofre constante mutação em virtude dos elementos inovadores que são incorporados em seu aspecto - e a paradoxalmente mais visível que é a **intangibilidade**, ou seja, a natureza incorpórea do bem - apesar de se manifestar, quase sempre, materialmente.

²³SANT'ANNA, Márcia. Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, in: FALCÃO, Andréa (Org.). Registro e políticas públicas de salvaguarda para as culturas populares. Rio de Janeiro: Iphan, 2005. p. 7-13.



sob vigilância do órgão que formalizou o tombamento. O tombamento trata-se de um procedimento administrativo que deve passar por uma série de atos até sua conclusão, ou seja, até ser inscrito em pelo menos um dos quatro Livros do Tombo instituídos pelo DL 25/37: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas Artes; e Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

O tombamento de bens culturais, visando à sua preservação e restauração, é de interesse do estado e da sociedade. O instituto do tombamento configura modalidade de intervenção do Estado em qualquer tipo de bem, dentre eles móveis ou imóveis, públicos ou privados, em virtude da preservação do patrimônio histórico ou artístico cultural.

Hely Lopes Meirelles²⁴ (1990) ao lecionar sobre o tombamento diz, peremptoriamente, que tal instrumento tem o condão de gerar restrições no uso do bem pelo proprietário. Veja-se:

Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.

O tombamento tanto pode acarretar uma restrição individual quanto uma limitação geral. É restrição individual quando atinge determinado bem – uma casa, p. Ex. – reduzindo os direitos do proprietário ou impondo-lhe encargos; é limitação geral quando abrange uma coletividade, obrigando-a a respeitar padrões urbanísticos ou arquitetônicos, como ocorre com o tombamento de locais históricos ou paisagístico.

Da mesma forma, JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO²⁵ (2005), faz as seguintes ponderações a respeito do assunto:

Tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro.

(...) o proprietário não pode, em nome de interesses egoísticos, usar e fruir livremente seus bens se estes traduzem interesse público por atrelados a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto a seu uso pelo proprietário.

24 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 1990.

25 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito administrativo. 14ª Edição revista e ampliada. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2005.



Nos termos do Estatuto da Cidade o tombamento é considerado um dos instrumentos para implementação da política urbana:

Nos termos do Estatuto da Cidade (Lei n.10.257/2001), o tombamento é considerado como um dos instrumentos para implementação da política urbana (art.4º, V), posto que uma das diretrizes gerais para tal segmento, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, é exatamente a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico art.2º, XII). (MIRANDA 2014, p. 4)

O bem objeto de tombamento não terá sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, pelo contrário, porém, deverá manter as características que possuía na data do tombamento. Seu objetivo é a proibição da destruição e da descaracterização desse bem, não havendo dessa forma, qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que continue sendo preservado.

Contudo, várias obrigações são impostas ao proprietário: a) Dever de conservação do bem destinado a preservação do mesmo, ou caso não houver meios, comunicar sua impossibilidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa; b) Vedação à destruição, demolição ou mutilação, e, sem prévia autorização do respectivo órgão de proteção, repará-las, pintá-las ou restaurá-las. Ainda, quando se tem o tombamento de um bem, o que próximo a ele estiver, também sofre interferência do processo, mesmo que em menor grau de proteção; é, então, de responsabilidade do órgão que efetuou o Tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as possíveis interações sociais nas áreas próximas ao bem tombado.

Vistos os principais institutos de proteção do patrimônio cultural previstos na CF/88, verifica-se que o instituto do inventário, quando voltado à bens materiais, possui maior semelhança com o instituto do tombamento.

De fato, conforme apontado por Marcos Paulo de Souza Miranda²⁶ (2008):

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamenta-

²⁶MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. *Jus Navigandi*, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11164/o-inventario-comoinstrumentoconstitucional-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-brasileiro>>. Acesso: em ago. 2012.



dos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc.

A mesma identificação e registro de importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário, etc, realizada por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros, é feita para o tombamento, mas de forma mais aprofundada.

Ainda, nenhum dos institutos importa em privação da propriedade do bem.

Ambos institutos servem à orientação do planejamento urbano de um Município (art. 4º. V, “d” do Estatuto da Cidade e anexo II, “a” itens 1 e 2.3 da DN CONEP 01/2016).

Ante o exposto, embora inventário e tombamento sejam institutos diversos, considerando a necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social e esta, por sua vez, se consubstancia na necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e científico, **concluimos que o regramento mais adequado a ser usada analogicamente no tratamento dos bens inventariados é o do instituto do tombamento, ao menos até que se regulamente o instrumento do inventário em níveis federal, estadual ou municipal.**

Assim, os bens inventariados são protegidos e não podem ser destruídos, demolidos ou mutilados, e nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do respectivo órgão de proteção. Mesmo os bens que foram indicados no Plano de Inventário Municipal para inventário individual já tiveram, mesmo que preliminarmente, o seu valor cultural reconhecido.

A alegação de que o bem inventariado já está descaracterizado ou em condições precárias não justifica o cancelamento do inventário, mas a adoção de medidas para reestabelecer as condições físicas da edificação ou suas características originais.

Não obstante, caso tenha ocorrido inventário de bens sem valor cultural, pode ocorrer o cancelamento do inventário; da mesma forma, se a indicação preliminar no Plano de Inventário de que o bem possui valor cultural não se comprovar, não subsiste a necessidade de proteção. Ressalte-se que, em ambos casos, a inexistência do valor cultural deve ser justificada e atestada por equipe



multidisciplinar – composta, no mínimo, de arquitetos especialistas em patrimônio cultural, historiadores etc. A análise – que deve ser feita pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – tem que ser fundamentada por parecer de especialista, que deverá proceder a ampla pesquisa documental, estilística, urbanística e ambiental para fundamentar sua decisão. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas.

4.3 - Especificidades do caso em consulta

Uma cidade como Barra Longa certamente já passou por alterações na sua paisagem urbana e rural que nos mostram que um determinado território se encontra em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo de sua gente.

Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário. Esta ação está no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania.

Em outras palavras, a identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. É importante que o indivíduo se reconheça na cidade; respeite o seu passado. O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania. O município de Barra Longa, em sua legislação, reconhece que o patrimônio cultural do município deve ser protegido.

5. Considerações e Sugestões:

Considerando que o casarão da Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira é protegido pelo município, através de inventariado, desde o ano de 2004;

Considerando que a Fazenda Nossa Senhora da Conceição da Gesteira era dotada de significativos valores culturais, tais como: **valor formal, valor afetivo, valor de antiguidade, valor de simbolismo, valor cognitivo, valor arquitetônico**, entre outros;



Considerando que na ausência de regulamentação do instrumento do inventário o regramento mais adequado a ser usado analogicamente no tratamento dos bens inventariados é o do instituto do tombamento. Dessa forma, os bens inventariados são protegidos e não podem ser destruídos, demolidos ou mutilados, e nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do respectivo órgão de proteção.

Considerando que o bem em análise foi demolido sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, órgão que realizou a sua proteção;

Considerando que o município deve responder solidariamente ao dano causado;

Conclui-se:

- Que houve dano irreparável ao patrimônio cultural do município de Barra Longa. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. Em caso de impossibilidade técnica de recuperação do bem, parcial ou total, tornando-se irreversíveis os danos causados, caberá indenização em pecúnia.
- Não houve prevenção, para que a demolição da Fazenda não ocorresse, tampouco há a possibilidade de recuperação, dada a informação de que o imóvel foi totalmente demolido. Por isto, apresenta-se a necessidade de realizar indenização pelo ocorrido. Portanto, cabe a valoração de danos objetivando mensurar e compensar a perda do bem inventariado demolido.

Para que seja possível realizar a valoração de danos, faz-se necessária consulta ao valor venal do imóvel. Este valor encontra-se na Guia de IPTU, contudo, por se tratar de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não é recolhido para propriedades inseridas em áreas rurais. Neste aspecto, para se proceder à valoração do imóvel em estudo torna-se absolutamente necessário obter a metragem quadrada da sede da Fazenda que foi demolida.

Ante ao exposto, **sugere-se:**

- Que o Cartório de Registro de imóveis seja oficiado a informar qual era a metragem quadrada da Fazenda;

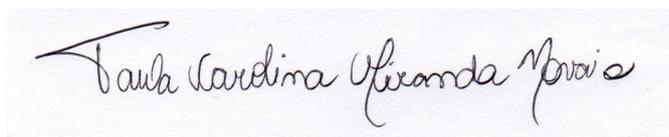


31

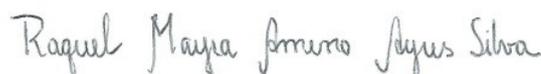
- Que se o Cartório não dispuser da informação acima, que o Município seja oficiado a enviar servidor até o local, a fim de verificar se ainda existe vestígio de alicerce da construção que possibilite fazer esta medição. Em não sendo possível, que o Município informe qual era a metragem estimada do imóvel;
- Que seja oficiado o município de Barra Longa para que informe se as demais benfeitorias existentes no terreno e descritas na Ficha de Inventário do bem, quais sejam: capela externa, cemitério, chiqueiros, leiteira, curral, galinheiro e moinho de água também foram demolidas.
- Que seja feita a oitiva do proprietário anterior, a fim de perquirir se deixou de ir ou não à Fazenda depois do rompimento da barragem e se isto pode ter agravado as deteriorações descritas na Ficha de Inventário do imóvel. Bem como esclareça qual era o estado de conservação da Fazenda quando da venda e, ainda, se a demolição foi realizada antes ou depois da venda.

Sendo o que se apresenta para o momento, este setor técnico se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.



Paula Carolina Miranda Novais
Ministério Público – Mamp 4937
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora



Raquel Mayra Ameno Ayres Silva
Ministério Público – Mamp 1019600
Estagiária de Conservação-Restauração

